



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1610354 - PR (2016/0169470-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S) - PR025688
LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
AGRAVADO : VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BELTRAMI
ADVOGADOS : SÍLVIA CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) - PR013705
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S) - PR017697
LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA - PR061641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é necessária a indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base no dissídio interpretativo, o que não foi verificado no presente caso. Óbice da Súmula nº 284 do

STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1610354 - PR (2016/0169470-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RODOLATINA LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S) - PR025688
LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167
LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052
AGRAVADO : VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BELTRAMI
ADVOGADOS : SÍLVIA CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) - PR013705
MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S) - PR017697
LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA - PR061641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é necessária a indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base no dissídio interpretativo, o

que não foi verificado no presente caso. Óbice da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO e outro (VERA e outro) ajuizaram ação de reparação de danos contra RODOLATINA LOGISTICA LTDA. (RODOLATINA) e ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S.A (ITAÚ) em virtude de acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do seu filho.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente e as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento dos danos morais e materiais (e-STJ, fls. 798/806).

As partes apelaram e o Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao recurso interposto por VERA e outro e negou provimento às apelações de RODOLATINA e ITAÚ em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL- RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TOMBAMENTO DE CAMINHÃO NA BEIRA DA RODOVIA - PEDESTRE VÍTIMA FATAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.APELAÇÃO (1) - RODOLATINA LOGÍSTICA LTDA. (RÉ)- ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO- AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTOURO DO PNEU-MANUTENÇÃO REALIZADA PELA OFICINA DA RÉ - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - PERMANÊNCIA NO LOCAL NÃO CARACTERIZA ATO PERIGOSO - REDUÇÃO DO DANO MORAL - ANÁLISE NA APELAÇÃO 2 - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA MANTIDA NOS LIMITES DA APÓLICE - RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO (2) - VERA LÚCIA CAMINHA DE CARVALHO E OUTRO (AUTORES)-PENSIONAMENTO INDEVIDO - FAMÍLIA DE CLASSE MÉDIA -PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA - DANO MORAL MAJORADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO (3) - ITAU SEGUROS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RÉ - ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE - AFASTADAS - ANÁLISE NA APELAÇÃO (1) - PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS - ANÁLISE NA APELAÇÃO (2) - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO -SÚMULA 54 STJ E 362 STJ -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 1.012/1.013).

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ foram providos apenas para esclarecer omissão quanto à não incidência de juros sobre a condenação imposta à seguradora (e-STJ, fls. 1.051/1.059).

Já os embargos de declaração opostos por VERA e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.077/1.085).

Irresignados, RODOLATINA e VERA e outro manejaram recursos especiais

com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF.

Nas razões do seu apelo nobre, RODOLATINA afirmou (1) a existência de dissídio jurisprudencial quanto a possibilidade de utilização da cobertura securitária por danos corporais para eventual condenação em danos morais; (2) aduziu a incidência da Súmula nº 402 do STJ e que não há no caso cláusula de exclusão; (3) a aplicação do CDC e, portanto, a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor e a declaração de nulidade daquelas tidas por abusivas; (4) que, no caso dos autos, há cobertura para danos materiais, morais e corporais, sendo devido o uso da apólice para pagamento da condenação. Apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema (e-STJ, fls. 1.099/1.104).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.355/1.369 e 1.402/1.418).

O recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.429).

Os primeiros embargos de declaração opostos pela RODOLATINA foram acolhidos, com efeitos infringente para sanar a omissão quanto a incidência dos juros (e-STJ, fls. 1.469/1.474).

Já os segundos embargos de declaração opostos pela RODOLATINA foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.487/1.492).

Nas razões deste agravo interno, RODOLATINA afirmou a necessidade de reforma da decisão agravada porque **(1)** foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de utilização da cobertura securitária de danos corporais para pagamento da condenação por danos morais; **(2)** nas razões do recurso especial, foram apresentadas as teses que possuem correção direta com os artigos violados, ou seja, arts. 46 e 47 do CDC; e **(3)** apesar de não constar a indicação expressa dos referidos artigos, as razões do recurso debatem o teor destes, sendo possível identificar a violação da legislação federal, sendo devido o afastamento da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fls. 1.494/1.504).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 1.505/1.512).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da decisão agravada

RODOLATINA afirmou a necessidade de reforma da decisão agravada porque **(1)** foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de utilização da cobertura securitária de danos corporais para pagamento da condenação por danos morais; **(2)** nas razões do recurso especial foram apresentadas as teses que possuem correção direta com os artigos violados, ou seja, arts. 46 e 47 do CDC; e **(3)** apesar de não constar a indicação expressa dos referidos artigos, as razões do recurso debatem o teor destes, sendo possível identificar a violação da legislação federal, sendo devido o afastamento da Súmula nº 284 do STF.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente na decisão agravada que é necessária a indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base do dissídio interpretativo, o que não foi verificado no presente caso.

Não há como ser afastado o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.860.286/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/8/2020, DJe 14/8/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. O art. 1.032 do CPC/2015 trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar acerca de questão constitucional.

4. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

6. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 11/5/2020, DJe 15/5/2020)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.610.354 / PR

Número Registro: 2016/0169470-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1235918103 12359181 00198657320098160001

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLATINA LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S) - PR025688

LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167

LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052

RECORRENTE : VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO BELTRAMI

ADVOGADOS : SÍLVIA CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) - PR013705

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S) - PR017697

LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA - PR061641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLATINA LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S) - PR025688

LEANDRO CABRERA GALBIATI E OUTRO(S) - PR031167

LUCIANE HEY GARANHANI - PR056052

AGRAVADO : VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BELTRAMI

ADVOGADOS : SÍLVIA CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S) - PR013705

MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO - PR061875

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA E OUTRO(S) - PR017697

LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA - PR061641

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020